PROCESSO: TC 007226/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Maria Lúcia de Araújo Silva Lacerda
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 52/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.224 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **08/03/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelos Conselheiros Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão por morte a **Maria Lúcia de Araújo Silva Lacerda**, na condição de cônjuge e filhos menores do ex-segurado Álvaro Augusto Ferreira de Lacerda, no valor de **R$ 3.959,48** (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), respectivamente, a partir de 28/06/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:53

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **22 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:53

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007226/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Maria Lúcia de Araújo Silva Lacerda**, CPF nº 587.383.635-34, através da Portaria nº 2144/2013, datada de 30 de junho de 2013, fls. 14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583 em 23 de novembro de 2017, fls. 15/17, na condição de cônjuge do ex-segurado Álvaro Augusto Ferreira de Lacerda, CPF nº 119.857.805-00, falecido em 28/06/2013, conforme certidão de óbito fls. 3.

A Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA no parecer de nº 430/2013, fls. 10/11, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, I, e 54, II, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 856/2021, fls. 20/23, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, recomendando o registro tácito e devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 52/2022, fls. 27/28, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo registro tácito do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:53

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro tácito da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Lúcia de Araújo Silva Lacerda**, na condição de cônjuge do ex-segurado Álvaro Augusto Ferreira de Lacerda, no valor de **R$ 3.959,48 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, a partir de 28/06/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:53

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Maria Lúcia de Araújo Silva Lacerda	Cônjuge	100%	R$ 3.959,48

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:02:59
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:53